



Número: **0600260-77.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603045-80.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Contas, Prestação de Contas, Meios Processuais**

Objeto do processo: **Requerimento de regularização referente à prestação de contas de Jozelia**

**Raupp, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições Gerais de 2018, pelo Partido Social Liberal - PSL, julgadas não prestadas, nos autos de Prestação de Contas nº 0603045-80.2018.6.16.0000 - PJE - Acórdão nº 55.017 - com trânsito em julgado em 18/09/2019.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOZELIA RAUPP (REQUERENTE)	ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89359 16	08/08/2020 15:34	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.192**

**PETIÇÃO 0600260-77.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**REQUERENTE:** JOZELIA RAUPP

**ADVOGADO:** ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768A

**ADVOGADO:** ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639A

**ADVOGADO:** GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A

**ADVOGADO:** ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2018.  
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DE  
CANDIDATA. FALTA DE  
APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO  
OUTORGADA A ADVOGADO.  
REGULARIZAÇÃO, NOS TERMOS DO  
ART. 83, I DA RES.-TSE 23.553/2017.**

**1. A regularização da Prestação de Contas depois de julgadas como não prestadas é considerada apenas para o fim de divulgação e de afastar a inadimplência anotada no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 83, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.**

**2. Pedido deferido.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/08/2020

**RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**



## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas formulado por JOZÉLIA RAUPP, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018 (id. 8378516).

As contas foram julgadas não prestadas por meio do acordão nº 55.017 em razão dos seguintes apontamentos: i) ausência de procuração; ii) ausência de extratos bancários; iii) omissão de despesa relativa à honorários do contador no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A candidata apresentou procuração (id. 8378816), declaração do gerente da instituição financeira (id. 8378816) e declaração do contador.

A UNIDADE TÉCNICA apresentou parecer (id. 8433466), apontando que não houve recebimento de recursos de fonte vedada, ou de origem não identificada. Da mesma forma, consignaram a ausência de informações de repasse de recursos do Fundo Partidário.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela *"regularização do cadastro eleitoral e concessão de certidão de quitação eleitoral à requerente Jozélia Raupp ao término da legislatura para a qual concorreu, nos termos do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017"*(id. 8493066).

É o relatório.

## II - VOTO

Na espécie, a candidata teve contas eleitorais julgadas não prestadas por meio do acórdão nº 55.017 na PC nº 0603045-80.2018.6.16.0000 (id. 8378616 – p. 61), por não ter constituído advogado, em acórdão assim ementado:

### PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO– AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser julgadas como não prestadas as contas do candidato que intimado pessoalmente com as advertências expressas das consequências da falta de constituição de advogados nos autos, não juntou o instrumento de mandato, documento obrigatório ao julgamento das contas. Inteligência dos artigos 48, § 7º; 56, II, "f", c. c. 77, § 2º e 101, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura,



persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

O Acórdão transitou em julgado no dia 18/09/2019 (id. 7537566 dos autos de PC 0603045-80.2018.6.16.0000).

Após o trânsito em julgado, a requerente apresentou o presente pedido de regularização, já com a representação processual regularizada (procuração no id. 8378816).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional apontou que não foi identificado o recebimento de valores de fonte vedada, tampouco de origem não identificada. Da mesma forma, ressaltou o órgão técnico que não houve repasse de Fundo Partidário e, na prestação de contas originária, consta a informação de que não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe, nos precisos termos do art. 83, *caput* e § 1º, da referida resolução, *verbis*:

**Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas a carreta:**

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;  
II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou  
II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

[não destacado no original]

Assim, conforme se depreende da redação supratranscrita, o pedido não será objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Consigna-se que foi observado o procedimento previsto no § 2º do mesmo art. 83 da Res.-TSE nº 23.553/2017, que prevê, inicialmente, o encaminhamento do pedido ao Setor de Contas Eleitorais para identificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário e FEFC. Em seguida, foi o processo encaminhado ao Ministério Público para elaboração de parecer em razão do interesse público envolvido.

Na espécie, diante das informações prestadas, é o caso de se deferir o pedido de regularização, com a ressalva de que o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral cessará após o final da legislatura, consoante disposto no art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, defiro o pedido de regularização para "evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura", consoante disposto no art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR

### **EXTRATO DA ATA**

PETIÇÃO Nº 0600260-77.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: JOZELIA RAUPP - Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768A, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639A, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197A, ELIZA SCHIAVON - PR0044480A

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.08.2020 .

